



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2018425-70.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bebedouro, em que é embargante A&F ESPAÇO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é embargado CESAR RICARDO CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2018425-70.2025.8.26.0000/50000

COMARCA DE BEBEDOURO - 2ª VARA

**EMBARGANTE: A&F ESPAÇO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
(credora, agravante)**

EMBARGADO: CESAR RICARDO CUNHA (devedor, agravado)

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Abordagem modificativa. Etapa de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 53.743

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos ao acórdão de fls. 53/55, que, segundo a embargante, reclama suprimento (pontos de contradição).

Resposta recursal, a fls. 07/09.

FUNDAMENTAÇÃO

Abordagem a questionar limites da convicção decisória, respeitosamente, não há o que suprir em sede de embargos declaratórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, com fundamentos perfeitamente alinhados ao contexto jurídico da demanda e à prova dos autos.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

CARLOS RUSSO
Relator